

*** JUSTIFICATIVA ***

CONSIDERANDO-SE que o Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Pará não sancionou expressamente o Projeto de Lei nº 01/05, de 18/04/2005, importando por isso a sanção tácita conforme determina o Art. 66, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o Art. 48, Parágrafo Único da Lei Orgânica de Santa Bárbara do Pará.

CONSIDERANDO-SE que não foi observado o prazo previsto para sanção do referido ato pelo Prefeito conforme dispõe o § 7º do Art. 66, da Constituição Federal e com o Art. 48, Parágrafo Único da Lei Orgânica de Santa Bárbara do Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, Estado do Pará, através de seu Presidente, dá conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, segunda parte do § 7º, combinado com o Art. 48, § 6º, da Lei Orgânica de Santa Bárbara do Pará, **PROMULGA** a seguinte Lei:

LEI Nº 082/2005, de 22 de Novembro de 2005.

**QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE
TERRAS URBANAS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...**

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Alienar as Terras Urbanas do Patrimônio Público Municipal, através da modalidade de venda, após prévia aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por Terra Urbana para efeitos desta Lei, toda área pertencente ao Patrimônio Municipal, localizada dentro da Zona Urbana ou Urbanizável da Cidade, menor que 01 (um) hectare, ou maior, que não tenha utilização com atividades rurais.

Art. 2º. Haverá 03 (três) classes de terras, criteriosamente classificadas previamente, de acordo com a localização preferencial do imóvel e que sejam atendidos com serviços públicos: água encanada, asfalto, telefone residencial, atendimento médico, escola e energia elétrica.

I - Classe A - Imóveis que sejam atendidos, no mínimo, por 05 (cinco) dos serviços supramencionados;

II - Classe B - Imóveis que sejam atendidos, no mínimo, por 03 (três) dos serviços supramencionados;

III - Classe C - Imóveis que sejam atendidos, no mínimo, por 01 (um) dos serviços supramencionados.

§ 1º O valor do m² atribuído a cada classe, serão definidos anualmente, através de Decreto do Executivo Municipal, respeitando as variações dos índices oficiais do Governo Federal.

§ 2º Será concedida isenção de pagamento que trata este Artigo, os postulantes a concessão de Títulos Definitivo de Terras que comprovadamente forem detentores de renda familiar menor que 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º. Não será permitida a alienação de mais de 02 (dois) lotes de terra em nome de uma mesma pessoa ou cônjuge.

Art. 4º. O processo de alienação de terras públicas, objeto desta Lei, será regulamentado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. Fica instituído o **TÍTULO DEFINITIVO**, que será expedido para consubstanciar a aquisição de terras públicas, através do processo estabelecido nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos lotes de terras que já estiverem regularizadas através de Títulos Definitivos expedidos pelo Estado ou pelo Município mãe (Benevides).

Art. 7º. Nos casos de doação de lotes de terras para Entidades com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, o Executivo Municipal formalizará, através da expedição de Título Definitivo, após aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, 22 de novembro de 2005.

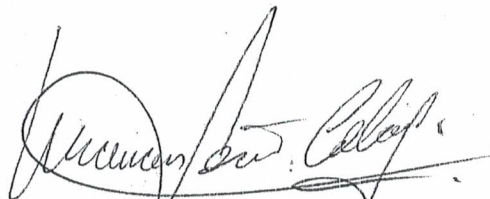


MARCUS LEÃO COLARES
Presidente

DECLARAÇÃO DE PROMULGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, Estado do Pará, em atendimento ao que dispõe o § 6º, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara do Pará, PROMULGA a presente Lei, cuja publicação, conforme dispõe o art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, 22 de novembro de 2005.



MARCUS LEÃO COLARES
Presidente